

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PROCESSO -n : 864/67
INTERESSADO : Assessoria Técnico-Legislativa
ASSUNTO : Proj. n° 473/67, do Deputado Sólon Borges dos Reis Da
nova redação ao Art. 53, da Lei 9717, de 30.1.1967, que
dispõe sobre Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.
RELATOR : ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.

P A R E C E R n. 18/67

Senhor Presidente;

1- O projeto de lei n° 473, de 1967, apresentado pelo nobre deputado SÓLON BORGES DOS REIS, e que dispõe sobre o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, pretende alterar a Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, dando nova redação ao art. 53 daquele diploma e acrescentando-lhe dois parágrafos.

O referido art. 53 reza:

"É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusivo dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, com a obrigatoriedade de exercerem os respectivos titulares exclusivamente as funções a ele inerentes, vedadas as acumulações e com o mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho".

De acordo com o projeto, passará esse artigo, com os dois parágrafos que lhe foram acrescentados, a ter a seguinte redação

"É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, com a proibição dos respectivos titulares acumularem cargos públicos, funções de extranumerário e empregos de órgãos da administração direta e indireta do Município, Estado e União, e com a obrigatoriedade de prestarem no mínimo 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho".

§ 1° - Os efeitos deste Artigo retroagem a partir de 1° de fevereiro de 1967.

janeiro de 1967, a incorporação se dará após 1 ano.

Art.3º- O servidor abrangido pelo Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, quando afastados para exercer outra função, somente fará jus a gratificação instituída pela lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967, desde que preste efetivamente 44 horas semanais de trabalho e atende às retribuições estabelecidas no artigo 53 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo artigo 1º dessa lei.

Art.4º- O servidor sujeito ao regime de que trata esta lei não perderá a respectiva gratificação quando afastado por nojo, gala, férias, licença-prêmio e tratamento de saúde ou especial para gestante.

Art.5º - O substituto de ocupante de cargo em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio perceberá a respectiva gratificação com base na referência de vencimentos do cargo do substituído, caso ela seja superior, não fazendo jus, porém, a incorporação dessa gratificação.

Art.6º- Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º da lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967:

Art.5º- O servidor, pelo não cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes especiais de trabalho, uma vez apurado em processo administrativo, será punido com a suspensão de, no mínimo, 30 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo.

Art.7º- São revogados os artigos 76 e 85 da lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogando-se as disposições em contrário.

III- O artigo-chave a ser objeto de comentários especiais no que tange a matéria jurídica, de interesse para esta Comissão de Legislação e Normas, é o art. 1º, que dá nova redação ao art. 53 da lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e lhe acrescenta dois parágrafos;

Quanto ao "caput", o que o projeto pretende é deitar por terra os dois salutares limites impostos, pela lei vigente, ao professor que ocupe cargo técnico-administrativo no Ensino Elementar ou de Grau Médio, e que haja optado pelo RDPE: a proibição de acumular e a de exercer outras funções diversas das iminentes aquele mesmo cargo. Procurando abrir uma "janela" que permita ao servidor escapar, de certa forma, ao círculo de ferro daquelas duas proibições, o projeto autoriza-o a exercer atividade relativa "ao ensino e à difusão cultural".

Deixando de lado a "difusão Cultural", quer-me parecer que o exercício de atividades docentes na área privada, por quem se encontre em RDPE, é contrário à própria noção de "dedicação exclusiva" e ao espírito da lei que criou esse regime especial de trabalho. Tanto mais que, referindo-se aos cargos e funções de Médico, Médico Legista, Assistente Social, Biologista, Contador, Dentista, Economista, Farmacêutico, Químico, Sociólogo, Técnico de administração, Técnico de Administração Escolar, Técnico de Administração Hospitalar, Técnico de Administração de Empresas, Técnico de Relações Públicas, Enfermeiro, Enfermeiro Hospitalar, Bibliotecário, Bibliotecário-Tradutor, Psicologista, Técnico de Cooperativismo e Educador Sanitário, bem como aos cargos de Chefie e Direção a eles correspondentes, e os de Procurador Geral da Fazenda e de Procurador de Fazenda junto ao Tribunal de Contas, diz o § único do art. 2º da lei nº 9.717:

"Para os cargos e funções a que se refere este artigo, a restrição estabelecida no artigo 1º consistirá na proibição do exercício profissional respectivo em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função".

A própria coerência obrigaria, assim o legislador a não abrir, em favor de determinada categoria de funcionários em RDPE, exceções que na o toleradas em benefício de outros.

Passando aos parágrafos acrescentados ao corpo do art. 53, o 1º me parece simplesmente inaceitável, por ilegal: como permitir que

funcionários que ainda não se encontram sob o regime especial em questão, passem a ser considerados como tais, para todos os efeitos (particular mente para as vantagens previstas no art. 3º da lei ne. 9.717), em virtude de uma ficção legal? Aliás, esse § colide com o art. 33 da mesma lei nº. 9.717) que reza:

"É vedada, para qualquer fim, a retroação de vigência de qualquer regime especial de trabalho".

Por outro lado, também o § 2º deve ser vetado: porque as segurar funcionários mencionados no art. 53 o "direito" de opção, em qual quer caso, quando nas demais hipótese previstas na lei nº 9.717 esse direito foi condicionado ao interesse da administração?

IV- Os demais dispositivos não merecem, pela sua pouca relevância, senão comentários muito perfunctórios. Assim;

a)-Art. 2º e seu § único- Os arts. 6º e 7º da lei número 9.860, de 9 de outubro de 1967, que estendo o RDPE a certos cargos administrativos, já adotam como regra o que é previsto nos referidos artigo e parágrafo.

b)-Art. 3º- Trata-se de uma consequência da revogação do art. 85 da lei n. 9.717, e do que se propõe na nova redação dada ao art. 53.

c)-Art.4º- Trata-se, igualmente, de Uma consequência da revogação do art. 85.

d)- Art.5º- O § único do art. 2º da lei n. 9860, de 9 de outubro de 1967, já contém essa norma.

e)- Art.6º- Procura-se atenuar a pena imposta ao funcionário pelo não-cumprimento das condições impostas pelo RDPE, Pelo art. 5- vigente, a sanção é a demissão do cargo ou a dispensa de função. Pelo mesmo artigo , em sua nova redação, a sanção é puramente a suspensão de 30 dias, só ocorrendo a demissão na hipótese de reincidência. Sou de parecer que, na hipótese, convém a pena mais enérgica, particularmente por seu aspecto preventivo, geral e especial,

f)- Art.7º- Revogam-se os artigos 76 e 85 da lei número 9.717. Quer-me parecer que a revogação do artigo 76 é irrelevante. Já a do art. 85 não. Pois se o funcionário de que cogita o art. 53, quando afastado do exercício de seu cargo ou designado para outra função, já

não mais perder a gratificação instituída pela lei n. 9.717 (como a perderia, na forma do disposto no art. 85 supra citado), não terá interesse em permanecer no cargo ou função em que se fixara, inclusive mediante opção. É o que pretendeu o legislador não foi, precisamente, fixar o pessoal do ensino nos respectivos cargos?

Por esses razões, sou de opinião que se impõe, no caso, a rejeição do projeto de lei nº 473.

São Paulo, 18 de dezembro de 1967.

a) ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.